

**MANDADO DE SEGURANÇA 28.627 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**IMPTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**IMPDO.(A/S)** : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

**DECISÃO**

**JUIZ - ATRIBUIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS -  
DESVIRTUAMENTO: JUÍZES  
AUXILIARES E JUÍZES  
ASSESSORES - MANDADO DE  
SEGURANÇA - RELEVÂNCIA NÃO  
DEMONSTRADA - LIMINAR  
INDEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Com a inicial de folha 2 a 21, acompanhada dos documentos de folha 22 a 153, a União busca anular ato do Conselho Nacional de Justiça formalizado pelo Corregedor Nacional de Justiça no âmbito do Processo Administrativo nº 200920000005114. O órgão impetrado determinou, por meio do Ofício nº 11347-E/CNJ/COR/2009, de 11 de novembro de 2009, fossem cessadas as convocações feitas aos Juízes de Primeiro Grau para atuar no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o retorno desses à origem em 24 horas (folha 124). O motivo seria o não atendimento a condições expressas na Resolução nº 72/2009 do Conselho (folha 23 a 27), editada para regulamentar o artigo 118 da Loman: necessidade excepcional, justificada, não podendo ultrapassar 10% do total de Juízes titulares de Vara na mesma Comarca, Seção ou Subseção Judiciária, devendo ser referendada pelo Conselho Nacional de Justiça quando exceder o total de seis convocados.

Contra a determinação o Tribunal Regional Federal da 1ª Região interpôs, em 13 de novembro de 2009, recurso com pedido de efeito suspensivo (folha 28 a 83), o qual teria sido desprovido pelo Conselho na Sessão Ordinária do dia 9 de fevereiro de 2010 (folha 39). Afirma ter-lhe sido comunicado o resultado em 11 seguinte, e determinado o efetivo cumprimento do teor do Ofício nº 11347-E/CNJ/COR/2009 em 48 horas.

A impetrante sustenta a ilegalidade do ato, ante o descompasso com o disposto no artigo 4º da Lei nº 12.011/2009 - norma que repetiria o teor da Lei nº 9.788/1999 - e com a Resolução nº 51 do Conselho da Justiça Federal - regulamentadora da matéria -, mediante os quais se autoriza a convocação de Juízes Federais de Primeiro Grau em número equivalente à composição do Tribunal. Aponta a ausência de razoabilidade, porquanto a decisão reduz a faculdade de convocação para atuar na Segunda Instância, de 27 Juízes para 8, número incompatível com as reais necessidades da 1ª Região, considerado o afastamento das funções judicantes do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral e do membro designado para coordenar os Juizados Especiais Federais, e, ainda, os três cargos vagos que aguardam provimento. Sublinha a peculiaridade do Órgão, tendo em conta deter a maior jurisdição do país em território - compreendendo 388 Juízes Federais, titulares e substitutos, que atuam em 194 Varas instaladas em 14 Estados - a denotar a inviabilização no atendimento às demandas recursais.

Sob o ângulo do risco, sustenta que o cumprimento da medida deixará sensivelmente descoberta, de forma repentina, a prestação de serviços inerentes à instância recursal, com prejuízos aos jurisdicionados. Postula o deferimento de liminar para suspender os efeitos do ato atacado, consubstanciado no Ofício nº 11347-E/CNJ/COR/2009, de 11 de novembro de 2009, até o julgamento final deste mandado de segurança. Alfim, requer seja definitivamente cassada a determinação que limita a convocação dos Juízes às balizas impostas pelo Conselho.

Na Petição/STF nº 7.571/2010 (não anexada ao processo), a impetrante requer a juntada da certidão do julgamento do Recurso Administrativo nº 200920000005114, ocorrido na Sessão Ordinária de 9 de fevereiro de 2010, e o aditamento da inicial para apontar a decisão nele proclamada como o ato impugnado nesta impetração.

O processo encontra-se concluso a Vossa Excelência para o exame do pedido de medida acauteladora, ante a licença do Relator, Ministro Celso de Mello (folha 156).

Anoto estar a peça primeira do processo subscrita pelo Advogado da União Doutor Alisson da Cunha Almeida, considerada a delegação formal do Advogado-Geral da União (folha 22).

2. Conforme dispõe o artigo 109 da Carta Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar as ações mencionadas nos respectivos incisos. Em harmonia com esse texto, tem-se o artigo 118 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN:

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria

absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:

[...]

Surge, à primeira vista, conflitante com o texto constitucional, revelando rotundo desvio de função, previsão no sentido de convocar-se Juízes para atuarem como verdadeiros assessores, muito embora utilizado sutil jogo de palavras, afirmando-se que serão auxiliares dos Juízes que integram o Tribunal. A lei não pode fazer de um Juiz um auxiliar, um assessor de quem quer que seja. E o pior, "descobrimo um santo para cobrir outro". Explico: passa-se a ter um Juiz sem Vara, à margem da atuação que lhe é própria, deslocado de suas funções, ausente, consideradas as atribuições do cargo previstas na Carta Federal. O procedimento prejudica a área que aponto como pedreira da magistratura - a primeira instância - e, conseqüentemente, os jurisdicionados. Tudo isso ocorre a pretexto de agilizarem-se os trabalhos nos Tribunais, pouco importando o meio, pouco importando a gritante inversão de valores. Passa-se a ter o Juiz-assessor, o Juiz-auxiliar, figuras que talvez somente gerem uma vantagem - e mesmo assim creio-a infrutífera, presente o apego maior a princípios -, a convivência estreita com a cúpula do poder, quiçá lubrificando as engrenagens de uma carreira profissional célere.

Alfim, cumpre indagar: quantos cargos destinados a Juiz há em cada Tribunal? Quantas cadeiras - e a previsão é exaustiva, ante a coincidência com o número de cargos criados por lei ou pela Constituição - existem neste ou naquele Tribunal? A resposta salta aos olhos e a percepção, por isso mesmo, está ao alcance de todos, especialmente dos que exercem com fidelidade a missão sublime que é a de julgar. Oxalá venha a prevalecer a verdade, no que voltada aos interesses maiores da República. Juiz de primeira instância não é assessor, não é auxiliar de integrante de tribunal, com este não se confunde, sendo limitada a possibilidade de substituição. O que se dirá do implemento de verdadeira sobreposição revelada pelo fato de, sem o afastamento do titular considerada causa prevista na LOMAN, o convocado fazer as vezes deste, inclusive comparecendo a sessões, em desprezo total, nesse caso, ao princípio do Juiz natural. Imaginem transportada a prática, em verdadeira clonagem humana e jurisdicional, para os tribunais superiores, para, até mesmo, o Supremo! Será o máximo em termos de desvirtuamento, afastando-se predicado da administração jurisdicional - a organização rígida de seus órgãos.

É tempo de perceber-se noção comezinha: em Direito, especialmente o instrumental, o meio justifica o fim e não o inverso, sob pena de ter-se o descalabro, a babel. A questão alusiva

à sobrecarga crônica de processos enfrentada nos tribunais reclama outras soluções e não delegações espúrias do ofício judicante. Paga-se um preço por viver em um Estado de Direito - e é módico, estando ao alcance de todos -, o respeito irrestrito à Constituição Federal e às normas abstratas com ela compatíveis. Esse arcabouço a todos, indistintamente, submete. Descabe potencializar, em detrimento dela, o pragmatismo, mesmo porque não falta criatividade, não faltam "bem-intencionados". O mais consentâneo com a ordem jurídico-constitucional teria sido o Conselho Nacional de Justiça pronunciar-se contra qualquer convocação que implicasse transmudar Juiz em auxiliar ou assessor. Mas isso não aconteceu com a extensão desejável, havendo-se limitado, tão somente, o número de deslocados de suas funções. Ocorre que o mandado de segurança não é ação de mão dupla e somente cabe, assim, indeferir a liminar, no que o pedido importa em resultado extravagante, ou seja, a convocação, praticamente irrestrita, de Juízes para assessorar ou auxiliar. Pobre magistratura nacional, ante a ambivalência verificada! Pobre magistratura nacional, ante o abandono da sua razão de ser!

3. Em face dessas premissas, indefiro a cautelar.

4. Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça e, uma vez prestadas, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília - residência -, 20 de fevereiro de 2010, às 18h15.

Ministro MARCO AURÉLIO  
(Regimento Interno do Supremo, artigo 38, inciso I)